

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> União Educacional Nobel de Paranavaí Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade UNENOB, com sede no município de Paranavaí, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
<b>e-MEC N°:</b> 202122033		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 61/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 24/1/2024

### I – RELATÓRIO

#### Das Informações Preliminares

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade UNENOB, com sede na Rua Bahia, nº 479, Centro, no município de Paranavaí, no estado do Paraná, código e-MEC nº 26283, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202122033, em 15 de setembro de 2021, juntamente com a autorização de 4 (quatro) cursos superiores, a saber:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202122060	1584967	GESTÃO FINANCEIRA
202122061	1584968	PROCESSOS GERENCIAIS
202122062	1584969	SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS
202122063	1584970	PEDAGOGIA

#### Do Histórico do Processo

A mantenedora União Educacional Nobel de Paranavaí Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.888.379/0001-68, com sede no município de Paranavaí, no estado do Paraná, solicitou o credenciamento EaD de sua mantida.

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 21 de outubro de 2021, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório. Após concluída esta fase, deu-se início à fase do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação *in loco*, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi avaliada no período de 1º a 3 de agosto de 2022, sendo emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep o Relatório nº 173172, com atribuição dos seguintes conceitos:

Quadro 1: Conceito Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67

Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,57
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,89
Eixo 4: Políticas de gestão	3,57
Eixo 5: Infraestrutura	3,65
<b>Conceito Final Contínuo</b>	<b>3,76</b>
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

Tanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) quanto a IES não impugnaram o relatório de avaliação do Inep.

A SERES, em fase de Parecer Final, sugere o indeferimento do presente processo, tendo em vista o não atendimento dos critérios constantes no artigo 5º, incisos III e VII da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a saber:

[...]

5.7. *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.*

*Justificativa para conceito 2: Na visita in loco a IES apresentou a existência de 01 laboratório de informática situado no ambiente da biblioteca composto por 7 baias individuais com cromebooks. Na biblioteca a IES informou a existência de 10 notebooks que estão disponíveis para uso. A biblioteca também abriga 02 salas de estudo individualizado que contam com mesa e 5 cadeiras cada. Não foram apresentados planejamento de aquisição de mais computadores, criação de outros laboratórios e/ou cenários para práticas didáticas além das salas de aula que contam com sistema multimídia. Diante dos itens evidenciados na visita in loco e da não apresentação da previsão de novos espaços de laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas, faz-se necessário minucioso planejamento das atividades presenciais, haja vista a previsão da oferta de 500 vagas anuais por curso. O acesso aos espaços do laboratório, biblioteca e salas de aula contam com quesitos de acessibilidade. (grifamos)*

5.14. *Infraestrutura tecnológica.*

*Justificativa para conceito 2: A IES informa em seu PDI que fará uso dos recursos e armazenamento de dados em nuvem, citando, por exemplo, o uso dos serviços do Google G Suite. Apresenta ainda no documento PLANO CONTINGÊNCIA-MANUTENÇÃO RECURSOS TECNOLÓGICOS que haverá uma cópia dos dados armazenado em servidor local para contornar quaisquer problemas. Contudo, na visita in loco a IES informou não dispor de servidor local e que a previsão do provisionamento dos recursos ser exclusivamente online. Não foi apresentado dados sobre capacidade e estabilidade da energia elétrica. No quesito rede lógica, não há detalhamento da infraestrutura, roteadores, firewall, pontos de acesso e outros recursos relativos a rede lógica. Não há contrato de disponibilidade do serviço de internet. Na visita in loco foi informada a existência de 3 links de internet com velocidade de 600mb, contudo sem especificação de redundância. (grifamos)*

Ambos os indicadores receberam conceito 2 (dois) pela Comissão Avaliadora, conforme publicado no Relatório de Avaliação, conceitos estes aquém do mínimo de qualidade para aprovação, resultando no indeferimento do pleito. Cabe destacar que os demais indicadores que compõem o padrão decisório, em sede de Parecer Final da SERES, obtiveram conceitos iguais ou superiores a 3 (três).

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.

Os pareceres finais dos cursos superiores EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Conceito final	Resultado do Parecer da SERES
202122060	1584967	GESTÃO FINANCEIRA	3	Indeferimento
202122061	1584968	PROCESSOS GERENCIAIS	3	Indeferimento
202122062	1584969	SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS	5	Indeferimento
202122063	1584970	PEDAGOGIA	4	Indeferimento

### Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 5º da referida Portaria estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase de Parecer Final, *in verbis*:

[...]

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

[...]

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;  
 VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e  
 VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

*Parágrafo único.* A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o relatório, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

[...]

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>  <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<b>INDICADORES</b>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 -</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14:</i>	<i>Não atendimento do quesito:</i>

<i>art. 5º, III</i>	<i>Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

Desta forma, considerando o não atendimento, por parte da IES, dos requisitos do artigo 5º, incisos III e VII da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a saber: Infraestrutura Tecnológica e Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, o pedido de credenciamento EaD será indeferido. Ressalta-se que o inciso III corresponde ao Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, e o inciso VII corresponde ao Indicador 5.7 – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física do Instrumento de Avaliação Institucional Externa – da Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES) – Presencial e a Distância – credenciamento, publicado em 2017.

A pedido da IES, foi realizada reunião *on-line* no dia 16 de janeiro de 2024, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, onde o representante questionou os critérios de avaliação dos Indicadores 5.14 – Infraestrutura tecnológica e 5.7 – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Relata-se, ainda, que a IES não trouxe fatos “novos”, apenas abordou o que já consta no processo. Posteriormente à reunião *on-line*, a IES fez o envio, por meio do *e-mail*, de documentos evidenciando a compra de 10 (dez) computadores que já haviam sido considerados durante a visita *in loco*. Foi enviado, ainda, o plano de redundância e adesão para a *internet*, para conhecimento deste Conselheiro.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade UNENOB, com sede na Rua Bahia, nº 479, Centro, no município de Paranaíba, no estado do Paraná, mantida pela União Educacional Nobel de Paranaíba Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente